APÊNDICE E - CHECKLIST DO CANDIDATO - BALONISMO

Não é necessária a apresentação deste à ANAC.
Conforme o Decreto 9.094/2017, somente se exigirá que o candidato apresente as informações básicas de identificação. Todas as informações que constem em sistemas do governo federal devem ser neles obtidas, a partir dos dados básicos fornecidos pelo candidato.

Marcar ✓ nos itens concluídos. Marcar N nos itens não aplicáveis

Preparação para o exame

☐ Relógio

☐ Caneta, papel de rascunho e prancheta para anotações em voo

☐ Planejamento do voo (rota e tempo de voo previstos (se navegação), peso e balanceamento, combustível)

☐ Cartas aeronáuticas, se for necessário

☐ ROTAER, AIP Brasil (aceitáveis em versão digital)

Documentos pessoais

☐ Documento de identidade com foto

☐ CANAC

☐ Horas em CIV e declarações de instrução que comprovem os requisitos para a licença/habilitação pretendida e, caso requerido, o candidato possui os endossos dos instrutores nos moldes da IS 61-006
Balonismo, ainda não se utiliza dos endossos nos moldes da IS 61-006.

Aeronave - Balão Livre Tripulado

☐ Todos os instrumentos requeridos em bom estado de funcionamento (vide RBAC 91, seção 91.205)
Vide página seguinte para facilitar o entendimento do artigo.

☐ Verificar pendências no RAB (http://www2.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp)

☐ Diário de bordo e registros de manutenção atualizados

☐ Certificados de matrícula e aeronavegabilidade

☐ Apólice de seguro válida

☐ Ficha de inspeção anual de manutenção

☐ Licença da estação de rádio (ANATEL).

☐ Manual de voo original e *checklists*

☐ NSCA 3-13

Após o exame

☐ Receber a FAP original do examinador (exceto exames de credenciamento de examinador)

91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos - aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade

(a) Salvo nos casos previstos nos parágrafos (e) e (f) desta seção e na seção 91.213 deste regulamento, somente é permitido operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (e) desta seção e na seção 91.1711 deste Regulamento, se essa aeronave contiver os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos ou seção (ou equipamentos e instrumentos equivalentes, aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e se esses equipamentos e instrumentos estiverem em condições operacionais, devidamente inspecionados, calibrados, pesados e lacrados, conforme aplicável.

(b) Para voar VFR durante o dia, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(1) um indicador de velocidade no ar;

(2) um altímetro;

(3) um indicador de direção que apresente a proa magnética;

~~(4) um tacômetro para cada motor;~~

~~(5) um indicador de pressão de óleo para cada motor utilizando sistema de pressão;~~

~~(6) um indicador de temperatura para cada motor refrigerado a líquido;~~

~~(7) um indicador de temperatura do óleo para cada motor refrigerado a ar;~~

~~(8) um indicador de pressão de admissão para cada motor de altitude;~~

(9) indicador de quantidade de combustível para cada tanque;

~~(10) indicador da posição do trem de pouso, se a aeronave tiver trem de pouso retrátil;~~

~~(11) para pequenos aviões de tipo certificado após 11 de março de 1996, um sistema aprovado de luzes anticolisão branca ou vermelha. No caso de falha de qualquer luz do sistema de luzes anticolisão, o operador da aeronave poderá prosseguir para uma localidade onde o reparo ou substituição possa ser feito;~~

~~(12) um cinto de segurança aprovado, equipado com fivelas do tipo metal-com-metal, ou outro sistema de retenção aprovado, para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade;~~

~~(13) para pequenos aviões construídos após 18 de julho de 1978, cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados em cada assento dianteiro. Para pequenos aviões civis construídos após 12 de dezembro de 1986, cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados em todos os assentos. Cintos de ombro instalados em assento de tripulante de voo devem permitir que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados, possa exercer todas as funções necessárias à operação de voo. Para os propósitos deste parágrafo:~~

~~(i) data de fabricação de uma aeronave é a data na qual os registros de inspeção de sua fabricação mostram que a aeronave foi considerada terminada e, se aplicável, conforme com o projeto de tipo aprovado; e~~

~~(ii) assento dianteiro é um assento localizado em um posto de pilotagem ou qualquer outro assento posicionado ao lado dele;~~

(14) transmissor(es) localizador(es) de emergência (ELT) ou um Personal Locator Beacon (PLB), conforme requerido por 91.207 deste Regulamento, exceto quando realizando voos acrobáticos;

~~(15) para aeronaves de asas rotativas fabricadas após 16 de setembro de 1992, um cinto de ombro para cada assento que atenda aos requisitos das seções 27.2 e 29.2, dos *14 CFR Part 27* e *29*, respectivamente, emitidos pela *Federal Aviation Administration* dos Estados Unidos da América (FAA/EUA) efetivas em 16 de setembro de 1991;~~

~~(16) um indicador de torque e um indicador de temperatura dos gases para cada motor e turbina, como aplicável;~~

~~(17) um indicador de rotação para cada rotor principal;~~

(18) um extintor de incêndio portátil, acessível aos tripulantes em voo, conforme especificações técnicas aplicáveis;

~~(19) para hidroaviões e aeronaves anfíbias, pelo menos uma âncora e um drogue (âncora d'água), além de um colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade;~~

(20) quando o tipo de voo e/ou o espaço aéreo requerer radiocomunicação bilateral contínua, pelo menos um rádio-comunicação bilateral VHF, apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, incluindo fones e microfones associados;

(21) um meio de exibir o horário em horas e minutos e medir o tempo em minutos e segundos; e

~~(22) instrumentos de motor, conforme requerido pelo fabricante do motor.~~

~~(c) Para voar VFR durante a noite, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:~~

~~(1) instrumentos e equipamentos requeridos pelo parágrafo (b) desta seção, sendo todos os instrumentos adequadamente iluminados;~~

~~(2) luzes de navegação aprovadas;~~

~~(3) um sistema aprovado de luz anticolisão vermelha ou branca. Sistemas de luzes anticolisão instalados inicialmente antes de 11 de agosto de 1971, em uma aeronave para a qual o certificado de anticolisão estabelecidos pelos 14 CFR Part 23, 25, 27 ou 29, conforme aplicável, todos emitidos pela FAA/EUA, que estavam em vigor em 10 de agosto de 1971, exceto que as luzes podem ser de cor branca ou vermelha;~~

~~(4) um farol de pouso;~~

~~(5) uma fonte de energia elétrica adequada para alimentar todo equipamento elétrico e rádios instalados;~~

~~(6) um conjunto de fusíveis de reserva ou três fusíveis de reposição para cada tipo requerido, colocados em local acessível em voo ao piloto;~~

~~(7) um indicador giroscópico de atitude (horizonte artificial);~~

~~(8) uma lanterna elétrica portátil, em boas condições de operação, para cada membro da tripulação; e~~

~~(9) pelo menos um equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, quando o tipo de voo e/ou o espaço aéreo requerer radionavegação.~~

~~(d) Para voar IFR, a aeronave deve ser certificada para tal operação e são requeridos os seguintes instrumentos e equipamentos:~~

~~(1) instrumentos e equipamentos especificados no parágrafo (b) desta seção e, para IFR noturno, instrumentos e equipamentos especificados no parágrafo (c) desta seção;~~

~~(2) um rádio-comunicação bilateral VHF apropriado e pelo menos um equipamento de navegação, apropriados à rota a ser voada, incluindo fones (ou alto-falantes) e microfones associados;~~

~~(3) um indicador giroscópico de razão de curva, exceto para as seguintes aeronaves:~~

~~(i) aviões com um terceiro sistema de instrumento indicador de atitude utilizável em 360º de arfagem e rolamento, e instalado de acordo com o parágrafo 121.305(j) do RBAC nº 121; e~~

~~(ii) aeronaves de asas rotativas com um terceiro sistema de instrumento indicador de atitude utilizável em atitudes de ± 80º de arfagem e ±120º de rolamento e instalado de acordo com o parágrafo 29.1303(g) do RBAC nº 29;~~

~~(4) um indicador de derrapagem;~~

~~(5) um altímetro sensível, ajustável pela pressão barométrica para cada piloto requerido;~~

~~(6) [reservado];~~

~~(7) gerador com capacidade adequada;~~

~~(8) um indicador de atitude de arfagem e inclinação (horizonte artificial) para cada piloto requerido;~~

~~(9) um indicador giroscópico de direção (giro direcional ou equivalente);~~

~~(10) um indicador de velocidade no ar com meios de prevenir mal funcionamento devido a condensação ou congelamento; e~~

~~(11) um indicador de velocidade vertical.~~

~~(e) Se for requerido equipamento de navegação VOR pelo parágrafo (d)(2) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil em altitude igual ou acima do FL240 se a aeronave estiver equipada com um equipamento interrogador de medida de distância (*Distance Measuring Equipment* – DME) aprovado ou sistema RNAV adequado. Se o equipamento DME ou sistema RNAV requerido por este parágrafo falhar quando voando em altitude igual ou acima do FL240, o piloto em comando deve informar imediatamente ao órgão ATS, mas pode continuar o voo até o próximo aeródromo onde seja possível reparar ou substituir o equipamento.~~

(f) Para aeronaves com certificado de aeronavegabilidade especial, a ANAC poderá emitir autorização permitindo que determinados equipamentos ou instrumentos requeridos pelos parágrafos (b) até (e) desta seção não estejam instalados ou operacionais, mediante justificativa aceitável.